



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003804-67.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SERGIO LUIZ GASPAR, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003804-67.2024.8.26.0664

Apelante: Sergio Luiz Gaspar

Apelado: Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Ação: Apelação Cível - Associação com Revisão

Origem: Foro de Votuporanga (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 3093

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e materiais, pela qual o autor sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor. Admissibilidade recursal – Intimação para complementação do preparo – Inércia do apelante – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 120/121, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade do débito do autor junto à requerida; b) condenar a requerida a devolver os valores já descontados do benefício previdenciário da parte autora em dobro; c) as partes arcarão proporcionalmente (metade) com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação atualizado.

O autor, ora apelante, busca a reforma da r. sentença sustentando que o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, diante do desconto abusivo no benefício previdenciário do autor.

Tempestiva a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 143/154).

É a síntese do necessário.

O autor interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo no valor devido, conforme consta da certidão de fls. 171.

Determinada a complementação (fls. 174), o apelante, embora devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado no despacho (fls. 176).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, forçoso o reconhecimento da deserção pelo autor.

Sendo assim, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator